



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002872-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SPKCOMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002872-63.2025.8.26.0000 –

GUARULHOS

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: SPK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E
HIDRÁULICOS LTDA.**

Juiz de 1ª Instância: João Luiz Viegas Rodrigues da Silva

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a redução da multa punitiva a 100% do valor do imposto, com condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa punitiva aplicada pode exceder 100% do valor do tributo e se o valor dos honorários advocatícios fixados é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STF e deste Tribunal entende que multas punitivas superiores a 100% do valor do tributo são confiscatórias.

4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser ajustada com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária.

Tese de julgamento: 1. Multas punitivas não podem exceder 100% do valor do tributo. 2. Honorários advocatícios podem ser fixados com base no artigo 85, § 8º, em casos de desproporção.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 6.374/89, art. 85, III, c

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11

Jurisprudência Citada:

STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602.686/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 09.12.2014

TJSP, Apelação Cível 1061609-02.2023.8.26.0053, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25.06.2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para determinar o recálculo do débito, com a redução da multa punitiva aplicada ao limite de 100% do valor do imposto cobrado, e condenou a ora agravante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Narra o requerente que ingressou com execução fiscal a fim de obter provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento de débito de ICMS. Oposta supracitada exceção de pré-executividade e proferida a decisão recorrida, visa ao provimento do recurso sob argumento de que a multa aplicada tem como fundamento o artigo 85, III, c, da Lei Estadual nº 6.374/89. Argumenta que não há jurisprudência pacífica quanto às balizas para a determinação das hipóteses de confisco em multas tributárias, que atualmente se encontram em discussão nos Temas nº 215, 487, 736, 863 e 872, de modo que não se pode dizer que haja posicionamento definido quanto à necessidade de limitação da multa a 100% do valor do imposto – questão esta, por sua vez, que foi reconhecida em julgados anteriores apenas quanto às multas moratórias, mas não punitivas. Destaca que, por força de lei, a multa ora discutida, referente ao descumprimento de obrigação acessória, deve ser calculada com base no valor da mercadoria ou do serviço. Ainda nesse aspecto, sustenta que o afastamento da aplicação da norma ao caso concreto violaria a Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. Afirma que as multas punitivas não são tributos, mas sanção, e, desse modo, têm caráter disciplinar e estão ligadas à discricionariedade da Administração (como já reconhecido pela Procuradoria Geral da República em parecer oferecido no Tema nº 863), que não pode ser questionada pelo Poder Judiciário. Por fim, visa à redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Requereu a antecipação da tutela recursal para que o processo seja suspenso.

Concedido parcialmente o efeito suspensivo apenas

para suspender a cobrança dos honorários advocatícios (f. 30/39), não foi apresentada contraminuta (f. 47).

É o relatório.

Processado o recurso e passado em branco o prazo para apresentação da contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram a concessão parcial da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, conforme se verifica de f. 24/26, a multa aplicada à ora agravada tem como fundamento o artigo 85, III, c, da Lei Estadual nº 6.374/89, que determina:

“Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

c) recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal, cujo valor seja apurado por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria ou do serviço.”

Quanto ao tema, acompanho o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a multa punitiva aplicada sobre o valor da operação não pode superar 100% do **valor do tributo**.

Neste sentido, o entendimento expresso por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº

3004262-78.2019.8.26.0000 (j. 28.01.2020), de relatoria do E. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, do qual participei como 2º Juiz:

“Quanto ao mérito, o STF vem entendendo que é possível reduzir, em sede judicial, o percentual de multa tributária, bem como que multas punitivas cujo valor exceda aquele do tributo têm caráter confiscatório, remetendo-se às razões lá adotadas:

'3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido’.

No presente caso, a multa foi aplicada com fundamento no art. 85, II, c da LE nº 6.374/89, no valor de '35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada' e não do valor do tributo devido.

Como, na hipótese de creditamento indevido, o valor do 'tributo devido' é exatamente aquele do crédito tributário incorretamente escriturado, o limite para o valor da multa punitiva é 100% (cem por cento) do crédito escriturado, mas foi excedido pois considerado o valor total da operação como base cálculo para a multa.”

Reitere-se, neste aspecto, que o afirmada caráter punitivo da sanção não justifica a fixação da multa nos termos em que lançada pelo Fisco, como se verifica do decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602.686/PE, julgado em 09/12/2014 pela Primeira Turma do E. STF, sob relatoria do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:

“1. O agravo não merece prosperar. De início cumpre esclarecer que, no direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício.

2. *As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. Tal como constatou a decisão agravada, tem como função primordial promover o desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o montante de 20% da obrigação principal é um valor razoável.*

3. *As multas punitivas, por sua vez, visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa aplicada por sonegação.*

4. *Assim, a multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Nesse caso, a sanção tende a ser aplicada em conjunto com o lançamento de ofício, considerando que inidoneidade das declarações do contribuinte dão ensejo a supressão indevida do tributo. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários.*

5. *Considerando tais circunstâncias, sobrelevando o caráter pedagógico da penalização – seja para impedir o cometimento de futuras infrações, seja para coibir o locupletamento indevido – há que se reconhecer a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.*

6. *De modo que acompanho o entendimento desta Corte no sentido de **que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.** Na mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A

obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.' (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 838.302- AgR, da minha relatoria) (...)"

E, no mesmo sentido, o recentemente decidido pela C.
5ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. Pretensão de nulidade de AIIM de tributo submetido a parcelamento tributário (PEP). PRELIMINARES. Não conhecimento de parte dos recursos. Infringência à dialeticidade recursal, por parte da autora, por dedução de novos fundamentos a respeito da suposta nulidade da Ordem de Serviço Fiscal. Ausência de interesse de agir recursal da Fazenda quanto ao critério de atualização da multa punitiva, eis que, neste ponto, a r. sentença manteve hígido o AIIM, limitando-se a alterar seu termo inicial. Gratuidade da justiça que deve ser concedida à autora, ante a prova de sua

hipossuficiência. MÉRITO. Possibilidade de rediscussão apenas dos aspectos jurídicos do parcelamento, vedada a reanálise dos pressupostos fáticos do tributo. Inteligência do Tema nº 375/STJ. Nulidade do AIIM, ademais, não verificada em concreto, já que a autora foi regularmente intimada da instauração de Ordem de Serviço Fiscal via DEC. Ausência de provas da nulidade da intimação, o que competia à autora, nos termos do art. 373, I, CPC. Presunção de legalidade do ato administrativo não ilidida. Desnecessidade de elaboração de parecer pela Comissão de Controle de Qualidade (CCQ). Débito de valor inferior ao indicado na Portaria CAT nº 115/2014. Termo inicial dos juros da multa punitiva corretamente alterado. Inteligência do art. 96, II, da Lei nº 6.374/89. Montante da multa punitiva, porém, que deve ser redimensionado para 100% (e não 30%, como determinado em sentença) do valor do tributo. Penalidade aplicada com fundamento no art. 85, III, "c", da Lei nº 6.374/89. Descumprimento de obrigação acessória que acompanha parâmetro tributário para a operação realizada. Valor do imposto que deve ser usado como parâmetro para aferir o suposto confisco. Precedentes. Multa que, em concreto, revelou-se confiscatória por ser superior ao valor do imposto. Inteligência do art. 150, VI, da CF. Entendimento do E. STF e desta C. Corte. Repetição do indébito cabível, mediante o recálculo das parcelas futuras do PEP, descontado o montante já pago a maior. Sucumbência que deve ser calculada apenas em fase de liquidação de sentença. Condenação ilíquida. Inteligência do art. 85, § 4º, II, CPC. Sentença

reformada em parte. Recursos conhecidos em parte e parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1061609-02.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Do que decorre, portanto, que a multa aplicada com base no artigo 85, III, c, comporta adequação para que não exceda 100% do valor do tributo cobrado.

Feita essa observação, verifica-se, diante das peculiaridades do caso concreto, que a incidência do artigo 85, §§3º a 7º, do Código de Processo Civil não se revestiria de proporcionalidade e de razoabilidade, considerados os demais critérios presentes no artigo quanto ao arbitramento de honorários – como, de resto, já reconhecido por esta C. Câmara em caso semelhante:

“Ocorre, entretanto, que, de fato, para o presente caso, simples ação de cobrança na qual não houve relevante debate jurídico e exaustivo trabalho de advogado, nada obstante o expressivo valor da condenação, há, em verdade, grande desproporção naquele valor de verba honorária em relação ao trabalho, tempo e natureza do processo, a justificar, por critério de interpretação isonômica, a fixação da verba honorária por equidade. Afinal, se no valor irrisório justifica-se a equidade, no valor excessivo, extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado, também, por igualdade de tratamento, justifica-se a mesma fixação por equidade.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte de Justiça:

‘Da mesma forma que é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o

trabalho desenvolvido no processo, sob pena de enriquecimento ilícito vedado pela ordem jurídica e por todos abominável' (Ap. nº 1009646-45.2016.8.26.0361, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 8.3.2017).

Assim, considerando todos os elementos e critérios legais de fixação da verba honorária (especialmente os do § 2º do art. 85 do novo CPC), justifica-se, por equidade, elevar a verba honorária (atento também ao valor da condenação), mas fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também atende com justiça, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Apelação nº 1004665-50.2016.8.26.0400, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 04/04/2017).

E, acerca da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ressalte-se, ainda, recente julgado do C. STJ, em que reconhecido que:

*“No mister, a Primeira Turma deste STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. **É que, do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei.** 'Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.' (REsp 1771147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019)*

Da mesma forma, nota-se recente julgado da Segunda Turma desta Corte Superior (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

11/3/2019), no qual se firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes.

Na oportunidade, aquele órgão julgador firmou: '5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.'" (STJ, Decisão Monocrática no REsp nº 1.864.345/SP, j. 20/03/2020, Min. Rel. Benedito Gonçalves).

Diante desse panorama – e consideradas as circunstâncias de que, a par do significativo valor em discussão, trata-se de ação sem maior complexidade e sem necessidade de produção de provas técnicas, reduzo a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já consideradas as fases de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, dou provimento em parte ao recurso apenas para reduzir a verba honorária.

O caso, assim, é de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da execução fiscal por ele movida em face de **Spkcomércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda.** (ref. proc. nº 1584280-65.2022.8.26.0224 – Setor de Execuções Fiscais da Comarca da Guarulhos, SP).

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator